



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME OFICIAL N.º 0037446-74.2011.815.2001 (200.2012.037446-5).

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Daniel Guedes de Araújo.

APELADO: Frederico Duarte Freire.

ADVOGADO: Júlio César da Silva Batista.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE "PLANTÃO EXTRA GPC MP 148/10". IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTE TRIBUNAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO". DESCABIMENTO, PORQUANTO NÃO HOUE INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. REMESSA NECESSÁRIA. DECLARAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 48 E 49 DO TJPB. PROVIMENTO PARCIAL.

1. “A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg. 18/06/2009, pub. 19/06/2009).
2. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista” (Súmula n.º 48 do TJPB).
3. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade” (Súmula n.º 49 do TJPB).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento, referente à Apelação Cível n.º 0037446-74.2011.815.2001 (200.2012.037446-5), na Ação de Cobrança c/c Obrigação de Não Fazer, em que figuram como partes PBPREV – Paraíba Previdência e Frederico Duarte Freire.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade,

acompanhando o voto do relator, em **conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, e dar-lhes provimento parcial.**

VOTO.

PBPREV - Paraíba Previdência interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 75/78, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Não Fazer ajuizada em face dela e do Estado da Paraíba por **Frederico Duarte Freire**, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba, reconheceu, de ofício, a falta de interesse processual do Apelado em relação aos descontos previdenciários sobre as rubricas "adicional por tempo de serviço", "adicional de representação" e "gratificação cumulativa", por ausência de demonstração do recebimento das referidas verbas, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a a suspender e a restituir ao Apelado os descontos previdenciários efetuados sobre as parcelas "plantão extra GPC MP 148/10" e "auxílio alimentação", observada a prescrição quinquenal, ao fundamento de que as verbas supramencionadas possuem natureza indenizatória, não se incorporando aos proventos do Apelado quando de sua aposentadoria, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 78/90, alegou a aplicação dos princípios da legalidade e da solidariedade contributiva para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o total da remuneração do Apelado, a natureza remuneratória e a habitualidade do recebimento das verbas supramencionadas, pugnando pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados improcedentes, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazoando, o Apelado alegou que o "adicional por tempo de serviço", "adicional de representação", "gratificação cumulativa", "plantão extra GPC MP 148/10" e "auxílio alimentação", por terem caráter indenizatório, não se incorporam aos proventos quando de sua aposentadoria, motivo pelo qual sobre eles não devem incidir a contribuição previdenciária, requerendo o desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

O processo permaneceu suspenso aguardando o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, conforme Certidão de f. 122.

É o Relatório.

A Apelação é tempestiva, o preparo foi dispensado, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, restando presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço, analisando-a conjuntamente com a Remessa Necessária em virtude da indissociabilidade de seus argumentos.

Objetiva o Autor, Agente de Investigação da Polícia Civil da ativa, a

devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas "adicional por tempo de serviço", "adicional de representação", "gratificação cumulativa", "plantão extra GPC MP 148/10" e "auxílio alimentação" por ele percebidas.

Este Tribunal de Justiça já sumulou que nos casos de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista, têm legitimidade o Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, e nos casos de obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva tão somente o Estado da Paraíba e os Municípios, razão pela qual declaro, de ofício, a legitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba¹, não configurando *reformatio in pejus* nos termos da Súmula n.º 45, do STJ², por se tratar de matéria de ordem pública, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça³.

No que se refere à rubrica "plantão extra GPC MP 148/10", a Quarta Câmara Especializada Cível deste Tribunal, amparada nos termos do art. 4º, § 1º, inc. XII, da Lei Federal n.º 10.887/2004⁴ e no entendimento do STF (AI n.º 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, 26.05.2009), entende que, sobre ela não incide a contribuição previdenciária, por possuir natureza transitória, sendo desprovidas de caráter remuneratório e habitual⁵.

¹ "O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista" (Súmula n.º 48 do TJPB).

"O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade" (Súmula n.º 49 do TJPB).

² "No Reexame Necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública" (Súmula n.º 45 do STJ).

³ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se cogita a ocorrência de *reformatio in pejus* quando a alteração da sentença, em sede de remessa necessária ou recurso voluntário, se dá em razão de matéria de ordem pública. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1261397/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20/09/2012, publicado no DJe de 03/10/2012).

⁴ Art. 4º...

§ 1º -Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

XII - o adicional por serviço extraordinário;

⁵ RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto aos descontos previdenciários sobre o "auxílio alimentação" a Sentença deve ser alterada, porquanto não houve sua incidência desde o exercício de 2010, conforme demonstram as fichas financeiras de f. 59/64.

Em relação às parcelas de "adicional por tempo de serviço", "adicional de representação" e de "gratificação cumulativa", o Apelado não comprovou o seu recebimento, sendo incabível a restituição dos supostos descontos previdenciários efetuados sobre elas.

PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. DESPROVIMENTO DA REMESA E DOS APELOS DOS PROMOVIDOS E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO AUTOR. [...] A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. Tendo as verbas enumeradas no art. 57, VIII, da Lei Estadual nº 58/03 caráter *propter laborem*, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. A Grat. de Atividade Especial e a Gratificação Especial Operacional, pela própria denominação, também são *propter laborem*, não sendo possível, portanto, a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária. O STJ após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. [...] (TJPB, Processo nº 0122300-64.2012.815.2001, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 13/02/2014).

REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/ C COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÕES. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO MANTIDA. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, "GRAT. A. 57. VII L. 58/03. PM. VAR", "GRAT. A. 57 VIII. 58/03. GPR. PM", "GRAT. A. 57VII L.58/03. OP. PM", "ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO" E "GRAT. INSALUBRIDADE P. MILITAR". NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR PARTE DO AUTOR. ÔNUS QUE LHE COMPETIA. ART. 333, I, DO CPC. GRATIFICAÇÕES "TEMP", "POG-PM" E "EXTR-PM". "PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10". NATUREZA TRANSITÓRIA. NÃO INCORPORAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO CONTEMPLADA PELA SENTENÇA. VERBA NÃO ARROLADA NA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SANEAMENTO DO VÍCIO. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. LANÇAMENTO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NOS FUTUROS CONTRA-CHEQUES DO PROMOVENTE. ABSTENÇÃO. AUTOR EM EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO DEMANDADO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09. TAXA SELIC INCIDENTE DURANTE O PERÍODO ANTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. [...] 3. As verbas de natureza transitória "gratificação de atividades especiais. Temp", "grat. A. 57. VII L.58/03. Extr. Pm", "grat. A. 57. VII L. 58/ 03. POG. PM" e "Plantão Extra PM. MP 155/10", sem caráter remuneratório e insuscetíveis de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. [...] (TJPB, RNec 200.2011.045991-0/002, Quarta Câmara Especializada Cível, da minha relatoria, publicado no DJPB de 17/07/2013).

REMESSA OFICIAL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS COM CARÁ REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE TER

Posto isto, conhecidas a **Apelação** e a **Remessa Necessária**, dou provimento parcial à **Remessa**, declarando, de ofício, a legitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba, condenando-o solidariamente com a PBPREV a restituir ao Apelado os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre a rubrica "plantão extra GPC MP 148/10", referentes aos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da ação, e dou provimento parcial à **Apelação**, para afastar da condenação a restituição dos descontos previdenciários sobre a verba "auxílio alimentação", mantendo o aresto incólume nos seus demais termos.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva) e o Exmo. Juiz Convocado o Dr. Gustavo Leite Urquiza. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF, AGORA, NO STJ E NESTA PRÓPRIA CORTE. GRAT. HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º F DA LEI Nº 9494/97.RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O STF, o STJ e esta Corte já pacificaram o entendimento de que é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional aos proventos de aposentadoria. - Não incide contribuição previdenciária com relação ao adicional de insalubridade, uma vez que, nos termos do art. 23 da Lei nº 5.701/93 c/c o art. 57, XI, da LC nº 58/03, tem caráter transitório, não sendo incorporável aos proventos de aposentadoria. - Tendo as verbas denominadas GRAT A 57 VII L 58/03 POG PM, GRAT A 57 VII L 58/03 PM VAR, Grat. Esp. Operacional, Grat. Função e Grat. Ativ. Especiais - TEMP caráter *propter laborem*, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. [...] (TJPB, Processo n.º 200.2012.002408-4/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 08/04/2013).